

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

[Handwritten signature]
736
SR

ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP

VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI

Submetido ao MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, nos Autos da Recuperação Judicial nº 201303376797.

[Handwritten mark]

737

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Art. 47, Lei 11.101/2005

A

728

SUMÁRIO

<u>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</u>	<u>4</u>
<u>3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 11.101/2005</u>	<u>19</u>
<u>4. O MERCADO BRASILEIRO E A INSERÇÃO DAS RECUPERANDAS</u>	<u>21</u>
<u>5. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	<u>22</u>
<u>6. ESCOPO DO PLANO E OS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS</u>	<u>25</u>
<u>7. DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES</u>	<u>31</u>
<u>8. DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	<u>39</u>
<u>ANEXOS</u>	<u>47</u>

A

239
✓

As empresas **VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI** ("VDM"), portadora do CNPJ sob o nº 06.219.757/0001-57, com sede na Rua 237, Quadra 13, Lote 28-E, nº 798, Setor Coimbra, CEP 74.535-270, Goiânia-GO, cujo início das suas atividades ocorreu em 22/04/2004 e **ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP** ("ML"), portadora do CNPJ sob o nº 03.553.585/0001-65, com sede na Avenida Perimetral, Quadra 09, Lote 124, nº 2212, Setor Coimbra, CEP 74.530-026, Goiânia-GO, cujo início das suas atividades ocorreu em 15 de Dezembro de 1999, vêm apresentar o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("PRJ" ou "Plano") para apreciação de seus credores e do MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

Essa submissão visa à aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores ("Assembleia" ou "AGC") e à consequente concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei de Recuperação.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

CONSIDERANDO QUE, o Grupo Econômico existe, vez que o senhor LEONARDO SOUZA REZENDE ("LEONARDO"), portador do CPF sob o nº 589.839.291-20, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na cidade de Goiânia-GO, controla 100% das quotas da empresa VDM e esta por sua vez é a controladora da empresa ML, detendo 51% das quotas e o senhor LEONARDO detém 48,9% da ML.

CONSIDERANDO QUE, ante as dificuldades financeiras encontradas pelas recuperandas desde o início do ano de 2010 o GRUPO ECONÔMICO realizou diversas tratativas de renegociação de seu endividamento.

540

CONSIDERANDO QUE, no ano de 2009 o Grupo Econômico formado pelas duas empresas em Recuperação Judicial ("RJ") apresentou elevadas taxas de crescimento (34% a.a.). Todavia, a partir do ano de 2010 essa linha de tendência se inverteu, e o Faturamento Bruto decresceu a cada ano a uma taxa média de 14,5% a.a. No ano de 2009 apresentou o seu ápice no valor de R\$ 190 (cento e noventa) milhões e em 2012 decaiu para R\$ 117 (cento e dezessete) milhões.

CONSIDERANDO QUE, as causas que levaram a empresa a se inviabilizar financeiramente foram principalmente:

- Implantação de software de Gestão Integrada SAP;
- Mudança no quadro societário;
- Humana Biomédica;
- Crise de 2008;
- Multas de órgãos públicos;
- Secretaria da Saúde do Estado de Goiás;
- Hypermarchas;
- EMS;
- ABBOTT.

CONSIDERANDO QUE, o EBITDA médio do período (2006 /1º Sem 2013) foi de 5,4% da Receita Líquida, apresentando o seu pico de 13,1% no ano de 2006.

CONSIDERANDO QUE, o EBITDA (lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização ou lajida) acumulado das empresas em RJ no período 2006 ao 1ºSem/2013 foi de **R\$ 38,6 (trinta e oito vírgula seis) milhões**, o que demonstra a sua Viabilidade Operacional.

CONSIDERANDO QUE, quando analisamos as Despesas Financeiras do período 2006 ao 1ºSem/2013, verificamos que o GRUPO ECONÔMICO dispendeu um valor

de aproximadamente R\$ 45 (quarenta e cinco) milhões com o pagamento de juros. Isso significa que a geração de caixa operacional (EBITDA) não foi suficiente para o pagamento de juros da dívida no período, o que representa uma situação de momentânea inviabilidade financeira, que pode ser revertida com o auxílio das medidas descritas neste Plano.

CONSIDERANDO QUE, todo o detalhamento da exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira se encontra na Inicial do Pedido de RJ.

As RECUPERANDAS APRESENTAM o seguinte Plano de Recuperação Judicial ("Plano") em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 ("Lei de Recuperação de Empresas e Falências").

2. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

Termos. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados no Plano referem-se a Cláusulas e Anexos do próprio Plano.

Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

74

Termos. Os termos "incluem", "incluindo" e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da frase "mas não se limitando a".

Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

Os termos Jurídicos da Lei n. 11.101/2005 que serão utilizados no decorrer do documento e anexos têm os significados definidos a seguir:

i. "Administrador Judicial": Administrador Judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação e Falências.

ii. "Assembleia Geral de Credores" ou simplesmente "AGC": Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/2005.

Q

743

iii. "Cessão de Crédito": cessão de crédito celebrada entre Credores e os Investidores (em conjunto ou isoladamente).

iv. "Classes": categorias nas quais se classificam os Credores das Recuperandas de acordo com a natureza dos respectivos Créditos, conforme previstas no art. 41 da Lei de Falências.

v. "Créditos": créditos e direitos detidos pelos Credores na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral.

vi. "Créditos Intragrupo": Créditos Quirografários detidos por Partes Relacionadas.

vii. "Créditos Quirografários": Créditos detidos pelos credores concursais Quirografários.

viii. "Créditos Majorados": Créditos cujos valores, constantes da 1ª relação de credores, sofram acréscimo, seja por decisão judicial ou arbitral ou por acordo entre as partes.

ix. "Créditos Quirografários": Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

x. "Créditos Reclassificados": Créditos cuja classificação, constante da 1ª relação de credores, seja alterada em razão de decisão judicial ou de acordos entre as partes.

A

xi. "Créditos Trabalhistas": Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

xii. "Credores": pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

xiii. "Credores com Garantia Real": Credores cujos Créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências.

xiv. "Credores Quirografários": Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.

xv. "Credores Trabalhistas": Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Falências.

xvi. "Credores Retardatários" – Serão assim considerados os credores que forem incluídos no Quadro Geral de Credores após a realização da AGC, por força da habilitação a que se refere o artigo 10º e seus parágrafos da lei 11.101/05.

xvii. "Data do Pedido": A data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado (**19 de Setembro de 2013**).

xviii. "Data do Deferimento do Pedido": A data em que o pedido de processamento da Recuperação Judicial foi deferido pela Justiça do Estado de Goiás (**07 de Outubro de 2013**).

935
745

xix. "Data da Publicação do Deferimento do Pedido de RJ": A data em que o deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial foi publicado no Diário de Justiça (**14 de Outubro de 2013**).

xx. Data final para apresentação do PRJ no processo de RJ: 60 dias contados da "Data da Publicação do Deferimento do Pedido de RJ" (**13 de Dezembro de 2013**).

xxi. "Data da Decisão Homologatória do PRJ": Decisão judicial que concederá a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, caput e parágrafo 1º, da Lei 11.101.

xxii. "Homologação Judicial do Plano": decisão judicial que concede a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, caput e §1º, da Lei de Falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da disponibilização, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Goiás, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

xxiii. "Juízo da Recuperação": O Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-Goiás.

xxiv. "Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos": é o laudo de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, com base no critério patrimonial.

xxv. "Lei de Recuperação de Empresas e Falências" : Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

xxvi. "Novos Créditos": Créditos não constantes da 1º relação de credores, e que sejam, a qualquer momento, inclusive após a Homologação Judicial do Plano, reconhecidos por decisões judiciais ou arbitrais ou acordo entre as partes. Os Novos Créditos estão sujeitos à Recuperação Judicial por força do art. 49 da Lei de Falências, são considerados Créditos para todos os efeitos e estão sujeitos aos termos previstos neste Plano.

xxvii. "Partes Relacionadas": Acionista Controlador, e/ou administradores das Recuperandas; familiares até o terceiro grau do Acionista Controlador e/ou dos administradores das Recuperandas; e sociedades controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas, ou pertencentes ao mesmo grupo econômico das Recuperandas.

xxviii. "Plano": este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

Os termos Financeiros que serão utilizados no decorrer do documento e anexos têm os significados definidos abaixo:

- i. Alienação de bens: é a transferência de domínio de bens de um indivíduo ou empresa para terceiros.
- ii. Amortização: a) Reconhecimento contábil de despesas diferidas, usualmente relacionadas a investimentos e estoques; b) Amortização de dívidas: pagamento de parte do principal.
- iii. Arrendamento: Um contrato de aluguel a longo prazo.

- ~~437~~
747
- iv. Ativo: Conjunto de valores que representa as aplicações do patrimônio e de capital de uma empresa. No caso de empresas em geral inclui saldos bancários, aplicações financeiras, estoques de produtos, pagamentos a receber de clientes, veículos, prédios, máquinas, marca, etc. Já no caso de bancos, é representado por operações de crédito, títulos e valores mobiliários, aplicações interfinanceiras de liquidez e outros. No balanço, é subdividido em ativo circulante, ativo realizável a longo prazo, e ativo permanente.
- v. Aumento de Capital: Incorporação de novos recursos ou reservas ao capital da empresa, aprovada por Assembleia Geral Extraordinária. O aumento de capital é normalmente realizado por meio de bonificação (ou aumento do valor nominal das ações) e/ou direitos de subscrição para os acionistas, mas pode também ser realizado pela incorporação de outras empresas.
- vi. Balanço: Designação de levantamento contábil, abrangente de um período de um ano, demonstrativo da situação econômica, financeira e patrimonial de uma empresa e que constitui o documento oficial com o qual se consideram encerradas as operações contábeis do chamado exercício social. Os saldos das contas não aparecem como crédito e débito (como no balancete), mas como ativo e passivo; o Balanço só tem valor legal quando extraído dos livros oficiais da empresa e quando assinado pelos sócios ou diretores e por contador. No caso de levantamento contábil abrangendo determinado período (um mês, trimestre ou semestre), a designação correta é balancete.
- vii. CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro: Certificado negociado exclusivamente entre bancos. Essas transações são fechadas por meio eletrônico e registradas nos computadores das instituições envolvidas e nos terminais do CETIP. As maiorias das operações são negociadas por um dia. A taxa média diária do CDI de um dia é utilizada como referencial

748
5

738

para o custo do dinheiro (juros). Por este motivo, esta taxa também é utilizada como referencial para avaliar a rentabilidade das aplicações em fundos de investimento.

- viii. Cisão: É a operação por meio da qual a empresa transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais Sociedades constituídas para este fim ou existentes, extinguindo-se a empresa cindida se houver versão de todo o seu patrimônio.

- ix. CPV ou CMV: Os Custos dos Produtos Vendidos ou Custos das Mercadorias Vendidas são os custos diretos associados com a produção/fabricação e/ou venda de um produto.

- x. Debênture: Quando uma empresa quer captar recursos para investir e/ou pagar dívidas, pode emitir títulos denominados debêntures. Os investidores que compram debêntures, em troca, recebem uma taxa de juros fixa ou variável sobre o valor emprestado.


- xi. Depreciação: diminuição do valor dos bens corpóreos que integram o ativo permanente, em decorrência de desgaste ou perda de utilidade pelo uso, ação da natureza ou obsolescência.

- xii. Deságio: Depreciação do valor nominal de um título ou do preço de tabela de uma mercadoria em relação ao seu valor real no mercado.

- xiii. Despesas Operacionais: As Despesas Operacionais podem ser subdivididas em Despesas Administrativas (salários do pessoal administrativo, aluguel do escritório, conta de telefone e luz do escritório, etc.) e Despesas de Vendas (marketing, divulgação, descontos, comissões, etc.). Assim, as Despesas Operacionais são todas as

g

749
ES



despesas relativas às atividades da empresa, porém que incidem de forma indireta.

- xiv. Disponibilidades: É uma conta do Ativo, no Balanço de uma empresa. São os recursos que estão líquidos, disponíveis para a empresa como dinheiro, fundos de investimento ou títulos de imediata comercialização.
- xv. Dividendos: Parcela de lucro que corresponde a cada ação: verificado o lucro da companhia, pelo balanço contábil, durante o exercício social fixado no estatuto, a administração da sociedade deve propor à assembleia geral o destino que lhe deve dar. Se for esse lucro distribuído aos acionistas, tendo em vista as ações, surge o dividendo.
- xvi. Drivers: Os *drivers* são áreas de desempenho sobre os quais se deve atuar.
- xvii. EBITDA: é também muitas vezes designado por cash-flow (Fluxo de Caixa) operacional, representa o dinheiro gerado pela empresa e disponível para:
 - a. Financiar os investimentos em bens de capital (CAPEX)
 - b. Financiar as necessidades de capital de giro
 - c. Efetuar o pagamento de impostos
 - d. Cumprir os encargos com a dívida
 - e. Criar reservas
 - f. Remunerar os acionistas através de dividendos
 - g. E outros.



250
gla
/

- xviii. Fluxo de Caixa: Define a movimentação de entradas e saídas do numerário no caixa de uma empresa. Também intitula um quadro demonstrativo e cronológico de previsão dos ingressos e saídas dos recursos de caixa num período futuro (podendo ser em dias, meses ou anos) que constitui instrumento de fundamental importância para programação financeira de uma empresa em operação ou para a implantação de um projeto. Neste último caso, a análise do fluxo de caixa permite a definição do ponto de equilíbrio do empreendimento.
- xix. Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF) é a operação do Sistema de Contas Nacionais (SCN) que registra a ampliação da capacidade produtiva futura de uma economia por meio de investimentos correntes em ativos fixos, ou seja, bens produzidos factíveis de utilização repetida e contínua em outros processos produtivos por tempo superior a um ano sem, no entanto, serem efetivamente consumidos pelos mesmos.
- xx. Fusão: é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações (Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 228; Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 1119). Com a fusão desaparecem todas as sociedades anteriores para dar lugar a uma só, na qual todas elas se fundem, extinguindo-se todas as pessoas jurídicas existentes, surgindo outra em seu lugar. A sociedade que surge assumirá todas as obrigações ativas e passivas das sociedades fusionadas.
- xxi. Incorporação: é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 227; Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 1116). Desaparecem as sociedades incorporadas, permanecendo, porém, com a sua natureza jurídica inalterada, a sociedade incorporadora.

4

- xxii. Joint Venture: Associação entre empresas para o desenvolvimento e execução de um projeto específico. Cada empresa, durante a vigência da joint-venture, é responsável pela totalidade do projeto.
- xxiii. Juro: Remuneração que o tomador de um empréstimo deve pagar ao proprietário do capital emprestado.
- xxiv. Leasing Back: é um contrato através do qual a *arrendadora* ou *locadora* (a empresa que se dedica à exploração de *leasing*) adquire um bem escolhido por seu cliente (o *arrendatário*, ou *locatário*) para, em seguida, alugá-lo a este último, por um prazo determinado. Ao término do contrato o arrendatário pode optar por renová-lo por mais um período, por devolver o bem arrendado à arrendadora (que pode exigir do arrendatário, no contrato, a garantia de um valor residual) ou dela adquirir o bem, pelo valor de mercado ou por um valor residual previamente definido no contrato.
- xxv. Liquidez Corrente: é o Ativo Circulante dividido pelo Passivo Circulante.
- xxvi. Lucro Bruto: Diferença entre a Receita Líquida e o Custo dos Produtos Vendidos.
- xxvii. Lucro Líquido: Última linha na demonstração de resultados de uma empresa, ou seja, no cálculo do lucro líquido estão computados todas as receitas e despesas que a empresa obteve no exercício.
- xxviii. Lucro Operacional: Lucro resultante apenas da atividade primária da empresa. Assim, não se considera no cômputo do Lucro Operacional, por exemplo, as despesas de juros sobre financiamentos, resultados extraordinários, pagamento de imposto de renda, etc.

[Handwritten signature]

752

- xxix. Margem Bruta: Calculada pela divisão do Lucro Bruto pela Receita Líquida, sendo um dos melhores indicadores de produtividade. Se compararmos duas empresas de mesma atividade, aquela que tem maior margem bruta é a mais produtiva (seja por eficiência nos processos, ganho de escala, estrutura de custos, etc.).

- xxx. Margem Líquida: Calculada pela divisão do Lucro Líquido pela Receita Líquida, sendo um indicativo de lucratividade. Se compararmos duas empresas de mesma atividade, aquela que tem maior Margem Líquida é a que apresenta melhor rentabilidade no negócio, incluindo-se aí a questão operacional, financeira e extra operacional.

- xxxí. Margem Operacional: Calculada pela divisão do Lucro Operacional pela Receita Líquida, sendo um bom indicador de eficiência operacional. Se compararmos duas empresas de mesma atividade, aquela que tem maior margem operacional é a que apresenta melhores resultados para cada item vendido, tendo assim, custos operacionais mais reduzidos.

- xxxii. Nível Geral de Endividamento é a relação existente no final de exercício entre o total do endividamento, ou passivo exigível, com o patrimônio líquido, em percentagem.

- xxxiii. Nota Promissória: Documento assinado pelo tomador do empréstimo, comprometendo-se a pagar o empréstimo de acordo com os termos estabelecidos.

- xxxiv. Passivo: Conjunto de valores que designa o total das dívidas e obrigações de uma empresa. No caso de empresas em geral inclui empréstimos

[Handwritten mark]

bancários, contas a pagar, etc. No balanço, é subdividido em passivo circulante, exigível a longo prazo e patrimônio líquido.

~~753~~
/ 52
753
52

- xxxv. Patrimônio: Conjunto de bens de uma empresa, suscetíveis de gerar lucro ou renda. É formado geralmente pela diferença entre o ativo e o passivo.
- xxxvi. Preço: Figura econômica que traduz o valor dos bens ou serviços oferecidos no mercado. Na teoria da produção, o dispêndio com mão-de-obra, matéria-prima, etc. que concorrem para a formação dos preços de custo. A quantidade ofertada, o nível da procura e os preços dos sucedâneos são fatores que influenciam a definição do preço de venda de um bem para o consumidor.
- xxxvii. Receita Bruta: Total de reais recebido pela venda dos produtos ou serviços da empresa, sem qualquer dedução.
- xxxviii. Receita Líquida: Montante que a empresa efetivamente recebe pelas vendas de seus produtos, ou seja, o faturamento (receita bruta) diminuído dos impostos diretos, como ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS.
- xxxix. SELIC: Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Serviço prestado pelo Banco Central e ANDIMA- Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto, utilizado por bancos e corretoras para o registro de operações envolvendo títulos públicos. As instituições afiliadas são conectadas ao computador central do SELIC através de uma rede de terminais. São registradas no sistema todas as operações envolvendo títulos públicos federais, estaduais e municipais. Criada em novembro de 1979.

- ~~754~~
/ 754
- xi. Sociedade Anônima: Sociedade Comercial formada por, no mínimo, dois sócios, cujos respectivos capitais são representados pelo número proporcional de ações. A responsabilidade de cada um é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas; as S.A. podem exercer qualquer tipo de atividade considerada juridicamente comercial, industrial ou de prestação de serviços. As S.A. devem exercer atividade de fim lucrativo.

 - xli. Taxa Básica de Juros (Taxa SELIC): Taxa referencial de juros básicos praticados pelo governo, divulgada pelo Comitê de Política Monetária (Copom).

 - xlii. TR (Taxa Referencial): Calculada a partir da remuneração mensal média dos Certificados e Recibos de Depósito Bancários (CDB/RDB) emitidos à taxa de mercado prefixadas, com prazo entre 30 a 35 dias, inclusive. Esta taxa leva em consideração um redutor instituído pelo Banco Central e por ele alterado sempre que necessário, para garantir a competitividade da poupança frente aos demais produtos.

 - xliii. Transformação: é a operação pela qual a sociedade passa independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro (Lei das S.A. - Lei nº 6.404, de 1976, art. 220). Ocorre, por exemplo, quando uma sociedade por cotas Ltda. se transforma em Sociedade Anônima ("S.A.").

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 11.101/2005

CONSIDERANDO QUE, o espírito da Lei 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005 é permitir ao devedor que está em crise financeira, a superação da dificuldade temporária em que se encontra, buscando a recuperação e continuidade da

atividade econômica de forma reorganizada, observado o disposto no artigo 47 da citada Lei.

CONSIDERANDO QUE, o objetivo do Plano previsto na Nova Lei de Falências, é permitir às empresas em dificuldades financeiras que voltem a se tornar participantes competitivas e produtivas da economia. Os beneficiados serão não somente os atores econômicos diretamente envolvidos (controladores, credores e empregados), mas, principalmente, a sociedade como um todo.

CONSIDERANDO QUE, o impacto que o fechamento de uma empresa acarreta repercute nas esferas sociais, causando desemprego, deixando de gerar impostos, quebrando o ciclo de produção de riqueza e onerando o estado com projetos de apoio social.

CONSIDERANDO QUE, a empresa é uma mola que impulsiona toda a sociedade. Thomé, Marco e Cury (2000, p.7) afirmam ser *"inquestionável a importância de uma empresa para a economia, pois grande parte dos empregos e da produção de riquezas é criada pela atuação da empresa"*.

CONSIDERANDO QUE, a Lei de Recuperação de Empresas e Falências traz em seu contexto recursos que possibilitam a recuperação de empresas viáveis, fornecendo subsídios aos empresários para reverterem à situação negativa de seu negócio, para que tenham a oportunidade de sanar-se financeiramente mantendo-se em contínuo funcionamento e criando uma rota de crescimento sustentado e duradouro.

CONSIDERANDO QUE, a repactuação e/ou a reformulação das condições do endividamento sujeito a recuperação judicial da recuperanda é condição *sine qua non* para a recuperação.

750
8

CONSIDERANDO QUE, dentro do processo de reestruturação societária, operacional e financeira viabilizada pela Lei 11.101/2005 e a ser apresentada neste Plano, a recuperanda sairá fortalecida da crise financeira que a levou a Recuperação Judicial.

4. O MERCADO BRASILEIRO E A INSERÇÃO DAS RECUPERANDAS

Neste capítulo analisaremos o mercado de Distribuição de Produtos farmacêuticos e afins e a inserção das recuperandas.

O mercado em análise possui os seguintes compradores: i) Público; ii) Privado.

As recuperandas realizam vendas para secretarias de saúde de diversas capitais de alguns estados brasileiros através de processos licitatórios, e também distribui para farmácias em geral e hospitais privados.

Uma vez que a concorrência se manifesta de forma eficaz e o setor Público é que praticamente dita o preço médio do mercado através do seu volume de compras, podemos dizer, então, que existe a **Elasticidade** do preço com relação à demanda, pois as variações da demanda impactam diretamente no preço.

As variações das compras acompanham a variação do PIB nacional quando o mesmo apresenta crescimento, mas quando ocorre o efeito inverso a proporção da queda é maior do que a queda do PIB, em função dos Governos (Federal, Estaduais e Municipais) realizarem políticas de redução dos gastos e despesas maiores do que a queda do PIB. Isto se explica por que possuem limitações para os cortes de custos e despesas. Por exemplo, não podem demitir (funcionários concursados) e/ou reduzir os salários dos servidores públicos, não podem reduzir o valor pago de aposentadorias, etc. A única forma que resta para fazer cortes em momentos de ajuste é reduzindo os investimentos e as compras governamentais.

757
98
1

Em 2012 o PIB do Brasil apresentou inicialmente uma evolução de 0,9% no ano, e recentemente foi reajustado para 1%. O ano de 2013 deve apresentar uma evolução pífia de 2% a 2,5%. De 2014 em diante o PIB deverá apresentar uma evolução média na casa de 2% a 2,5%, sendo 1% devido ao aumento médio anual da força de trabalho e 1,5% devido a evolução projetada para o investimento.

Quando analisamos o cenário externo, verificamos que a crise econômica nos EUA aparentemente esta controlada, e os analistas vislumbram um cenário com taxa de crescimento média da economia na casa de 3% ao ano. Já a União Europeia esta longe de resolver os diversos problemas que possui em seu emaranhado de países que a formam, devendo apresentar resultados pouco animadores no médio prazo, com crescimento médio em 0,5% a 1% ao ano. A China deverá seguir sua trajetória de crescimento mas a taxas menores, ou seja, não mais crescendo a taxas de dois dígitos ao ano, mas crescendo algo em torno de 7% em média nos próximos anos 5 anos e posteriormente deverá se estabilizar em 5%.

O Brasil seguirá influenciado pelo crescimento Chinês, pois cada vez dependerá mais deste país para a exportação de commodities, carro chefe da exportação brasileira, e também do crescimento da América Latina como um todo, em virtude desta região ser o grande destino das exportações de manufaturados do Brasil.

A produção das recuperandas seguirá nos próximos anos acompanhando a variação do PIB do Brasil e da disponibilidade de capital de giro para acompanhar tal incremento.

5. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As recuperandas através do presente PRJ apresentam: (a) os meios de recuperação a serem empregados; (b) Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (**Anexo 01**); e (c) Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (**Anexo 02**).

9

758
S

Fica esclarecido que o presente Plano se baseou no montante de créditos apresentados na 1ª relação de credores publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Goiás.

Os períodos de projeção do Plano de Recuperação Judicial se iniciam no primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão judicial que homologar a aprovação do PRJ em Assembleia Geral de Credores, concedendo a recuperação judicial, que será o primeiro dia do “ANO 1”, e assim por diante.

As projeções financeiras foram trabalhadas em cenário realista.

Utilizamos a premissa de que a partir do despacho que deferiu o processamento da RJ, até o seu encerramento, as recuperandas realizarão as compras dos produtos que irão revender com pagamento à vista ou antecipado, o que se explica devido à restrição de crédito existente atualmente por estarem em RJ. Após este período deverá ser restabelecido o crédito com fornecedores, com Prazo Médio de Pagamento variando de 30 a 60 dias, o que está sendo considerado nas projeções de fluxo de caixa.

A retomada de crédito ajudará substancialmente as recuperandas a superarem as dificuldades atuais de caixa, uma vez que irá melhorar o ciclo financeiro da empresa, reduzindo a necessidade de capital de giro.

As recuperandas são optantes do Lucro Real e pagam:

- ❖ PIS/COFINS/ICMS: 11,47% da receita bruta em média, pois varia para cada tipo de produto vendido;

9

249
759
5

- ❖ IRPJ/CSLL (Income Tax & Social Cont.) de 34% sobre o EBT;

O Fluxo de Caixa projetado inicia-se com o EBITDA (geração operacional de caixa), contempla também entrada de capital próprio e de terceiros (novos empréstimos) e da venda de ativos, despesas financeiras, Income Tax & Social Contribution, Working Capital, CAPEX, pagamento de dívida extraconcursal e pagamento do Passivo não sujeito a RJ (Tributos e outros), pagamento da dívida sujeita a RJ (de acordo com o fluxo de pagamentos da dívida novada, ou seja, conforme Plano aprovado em AGC).

As recuperandas contrataram a empresa 2C CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI, para:

- ✓ Preparar a documentação que instruiu a entrada com o pedido de RJ;
- ✓ Elaborar o modelo de reestruturação econômica e financeira;
- ✓ Desenvolver o Plano de Recuperação Judicial e o Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira;
- ✓ Negociar com os credores sujeitos a Recuperação Judicial;
- ✓ Apresentar o Plano em AGC;
- ✓ E outros trabalhos de consultoria que serão realizados até o encerramento da RJ.

A 2C CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI possui larga experiência no mercado de Reestruturação e Recuperação Judicial de empresas de todo o Brasil, área em que o seu sócio atua desde o ano de 2006, sendo pioneiro na região Centro-Oeste do Brasil e com as maiores taxas de sucesso do mercado brasileiro.

Q

6. ESCOPO DO PLANO E OS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS

6.1 ESCOPO DO PLANO

O PRJ tem o escopo de:

- (a) preservar as recuperandas como unidades geradoras de empregos, diretos e indiretos, tributos e riqueza, assegurando o exercício da respectiva função social;
- (b) permitir que seja superada a crise econômico-financeira, recuperando-se com isso o valor econômico e de seus ativos;
- (c) atender aos interesses dos credores, de forma compatível com a continuidade das atividades das recuperandas e dos seus negócios, mediante a indicação da forma de pagamento que lhes são aqui oferecidos.

6.2 MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS

Nos termos do art. 50 da Lei 11.101/05, a recuperanda se utilizará dos seguintes meios de recuperação:

- a) Redução de custos de operacionais;
- b) Aumento da produtividade média por funcionário, através de realização de treinamento dos colaboradores que atualmente trabalham na empresa com o foco em reduzir e/ou eliminar possíveis deficiências de cada um, ou seja, melhorar a qualificação das pessoas;
- c) Criação de indicadores de desempenho;

- ~~761~~
761
SR
- d) Será utilizado o Orçamento Base Zero, que é uma abordagem para planejamento e orçamentação que inverte a lógica tradicional do processo de orçamentação. Na orçamentação tradicional é utilizada uma abordagem incremental, na qual os gestores de departamentos justificam apenas as variações em relação aos anos anteriores, baseados na suposição de que o *baseline* dos anos anteriores está implicitamente aprovado. Num orçamento base zero, por outro lado, cada item do orçamento precisa ser explicitamente aprovado, e não apenas as alterações em relação ao ano anterior. Durante o processo de revisão do orçamento, nenhuma referência é feita ao nível de despesas do ano anterior. O processo de orçamento base zero requer que a solicitação orçamentária seja revisada e avaliada completamente, a partir de uma "base zero". Este processo é independente do orçamento total ou de seus itens individuais aumentarem ou diminuírem em relação aos exercícios dos anos anteriores;
- e) Renegociação da dívida perante os credores sujeitos a RJ e também com os não sujeitos a Recuperação Judicial (Passivo Tributário e outros). Será aplicado um "haircut" (deságio) na dívida existente com os credores com Garantia Real, credores Quirografários, credores Sub-Quirografários e credores Retardatários, de forma a compatibilizar com o fluxo de caixa projetado;
- f) Incorporação da empresa VDM na empresa ML.

Estrutura societária atual:

			VDM
Capital Social			R\$7.500.000,00
Quotas			
Leonardo Souza Rezende	100%		R\$7.500.000,00
			R\$7.500.000,00

~~762~~
762
SE

<u>ML</u>		
Capital Social		R\$2.500.000,00
Quotas		
VDM Oper. Log.	51%	R\$1.275.000,00
Leonardo Souza Rezende	48,90%	R\$1.222.500,00
José de Barros Zaiden	0,10%	<u>R\$2.500,00</u>
		R\$2.500.000,00

Estrutura societária após a incorporação da VDM na ML:

<u>ML</u>		
Capital Social		R\$10.000.000,00
Quotas		
Leonardo Souza Rezende	99,98%	R\$9.997.500,00
José de Barros Zaiden	0,03%	<u>R\$2.500,00</u>
		R\$10.000.000,00

A incorporação se justifica, pois a ML possui Prejuízos acumulados que poderão ser utilizados, uma vez incorporada a empresa VDM. Isso significar que ocorrerá redução da base de cálculo para o pagamento do IR (Imposto de Renda) e CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido).

A legislação do Imposto de Renda permite que eventuais prejuízos fiscais (lucro real negativo) apurados em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente da pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real.

O prejuízo fiscal compensável é aquele apurado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR. Entretanto, a compensação de tais prejuízos é limitada a 30% do lucro real antes da compensação.

Referido instituto – carryback – também é adotado pelos Estados Unidos da América, o qual, por meio do artigo (section) 172(b) do seu Código Tributário

A

(Internal Revenue Code), admite que prejuízos fiscais (net operating losses) possam ser utilizados para absorção de lucros auferidos em até dois anos anteriores à sua apuração ou, ainda, sejam utilizados para a compensação com lucros futuros auferidos em até 20 (vinte) exercícios (carryover).

AS
763
30

- g) Transformação da ML de sociedade Ltda para uma Sociedade Anônima de capital fechado, denominada de ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS S.A., com 100% de ações ordinárias (ON):

		CAPITAL SOCIAL	VALOR POR AÇÃO	AÇÕES ON
Leonardo Souza Rezende	99,98%	R\$9.997.500,00	R\$1,00	9.997.500
José de Barros Zaiden	0,03%	R\$2.500,00	R\$1,00	2.500
		<u>R\$10.000.000,00</u>		<u>10.000.000</u>

- h) Todas as autorizações de funcionamento hoje pertencentes a VDM serão transferidas a ML na incorporação. A ML passará a funcionar no estabelecimento hoje locado e operado pela VDM. Estabelecimento este que dispõe de todos os certificados e alvarás de funcionamento, sejam eles, da esfera Municipal, Estadual e Federal, de órgãos e autarquias, como ANVISA, Conselho Regional de Farmácia (CRF) e outros. Caso necessário, deverá ser oficiado os órgãos citados e outros aqui não elencados, para que transfiram os certificados e alvarás para a empresa ML, sucessora da empresa VDM.

De acordo com a Lei das S/A (arts. 226, 227 e 229, § 3º), as operações societárias em tela transferem ao sucessor **todos os direitos** e obrigações da empresa sucedida.

A empresa ML como sucessora da empresa VDM, passará a deter a Autorização de Funcionamento de Empresa e Autorização Especial de Funcionamento – AFE/AE, e outras autorizações e/ou certificados determinados pela Portaria SVS/MS nº 802/98 (Versão Republicada - 31.12.1998) e Instrução Normativa nº 01/94, e outras Portarias e Instruções

A

Normativas advindas posteriormente, assim como RDC's aplicáveis. Seguem no **Anexo 3**: i) Certificado de Conformidade nº 14805/12 (Corpo de Bombeiros); ii) Alvará de Autorização Sanitária Municipal (Departamento de Vigilância Sanitária); iii) Certidão de Regularidade (Conselho Regional de Farmácia); iv) Alvará de Localiação e Funcionamento nº 01511/2007 – SEMIC; v) Declaração de Filiação a ACIEG; vi) Autorização AFE; vii) Autorização (ANVISA) Correlatos.

- i) Integralização de bens e aumento de capital da VDM. O Ativo Imobilizado a seguir descrito: *"casa residencial edificada no lote de terras na Rua dos Muricis, Quadra 56D, Lote 07, Residência I Aldeia do Vale, Município de Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.680-513", com área total de 2.633,86 m² e área edificada de 786,58 m², inscrito no Registro de Imóveis da 3º (terceira) Circunscrição da comarca de Goiânia, neste estado, sob número de matrícula 29.655"*, será considerado para efeitos deste Plano como uma U.P.I. (Unidade Produtiva Isolada) e alienado judicialmente nos termos do artigo 60 da Lei n. 11.101/05, na modalidade de proposta fechada ou leilão, pelo melhor preço tomando-se por base o valor de avaliação (de mercado).


O referido imóvel foi integralizado na empresa VDM através da 20ª Alteração Contratual, e será vendido judicialmente livre e desimpedido de quaisquer ônus, destinando-se os recursos auferidos com a venda prioritariamente para a quitação da dívida hipotecária que grava o referido bem, nos termos e condições definidos neste Plano.

A aprovação do Plano importa na aprovação e ratificação da 20ª alteração contratual da VDM, e na efetiva transferência no Registro de Imóveis competente do domínio do bem imóvel integralizado ao capital social da VDM, preservando-se, todavia, plena e eficaz a garantia hipotecária averbada a margem da matrícula 29655 inscrita no Registro de Imóveis da 3º (terceira) Circunscrição da comarca de Goiânia-GO, expedindo-se, se necessário, ofício ao CRI para cumprimento da disposição do presente Plano. Uma vez quitada a dívida novada com o credor detentor da garantia mencionada, a hipoteca deverá ser retirada de imediato.

~~764~~
L
764
SR

0

Após feita a incorporação da empresa VDM na empresa ML, deverá ser expedido, se necessário, ofício ao CRI para que efetive a transferência da propriedade do imóvel de matrícula 29655, inscrita no Registro de Imóveis da 3º (terceira) Circunscrição da comarca de Goiânia-GO, para a empresa ML.


765
S

- j) Uma vez aprovado o Plano, e até o encerramento do processo de RJ, as recuperandas ficam dispensadas da obrigação de contratar deficientes físicos e menores aprendizes, conforme exigência do art. 93 da LEI nº 8.213/91 e do DECRETO nº 5.598, de 1º de Dezembro de 2005, visando o aumento da produtividade e da eficiência operacional, o que impactará no aumento do EBITDA e na viabilidade financeira.
- k) Outras medidas que sejam fundamentais para a reestruturação dos negócios.

No que tange à possibilidade de obtenção de recursos para o desenvolvimento dos negócios, as recuperandas poderão realizar as seguintes tratativas:

- ✓ Possível ingresso de novo sócio/investidor. As recuperandas poderão contar a qualquer momento com o apoio financeiro, estratégico e administrativo de um novo investidor que, sob determinadas condições, se proponha a adquirir parte e/ou totalidade da empresa e/ou negócio(s) e/ou realizar investimentos através de fusão, *joint venture* e/ou outras modalidades de parceria comercial, mediante parecer favorável do Administrador Judicial e/ou do Comitê de Credores, se houver.
- ✓ Possibilidade de obtenção de linhas de financiamento: A recuperanda poderá obter linhas de financiamentos bancárias de qualquer natureza, mediante parecer favorável do Administrador Judicial e/ou do Comitê de Credores, se houver.
- ✓ Venda de Ativos: A recuperanda e seus sócios poderão, a qualquer momento, realizar operações de alienação de quotas, ações e/ou de ativos

A

para a recomposição do capital de giro, mediante parecer favorável do Administrador Judicial.

768
SD

7. DOS PAGAMENTOS AOS CREDITORES

O presente Plano levou em consideração na proposta de pagamento aos credores sujeitos a Recuperação Judicial os seguintes itens: (i) tratamento isonômico entre os credores de uma mesma classe, tratando os iguais de forma igualitária, e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades, de forma razoável, proporcional e justificada; (ii) capacidade de pagamento através da sua geração de caixa projetada; (iii) disposições da Lei 11.101/2005 quanto ao pagamento dos créditos Trabalhistas.

7.1 CREDITORES TRABALHISTAS

Os credores trabalhistas habilitados até a data da realização da Assembleia Geral de Credores receberão os seus créditos integralmente, conforme estabelecido na Lei 11.101/2005, em 04 (quatro) parcelas trimestrais após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano.

7.2 CREDITORES COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS

A necessidade do deságio sobre a dívida com Garantia Real e Quirografia está demonstrada tecnicamente no Fluxo de Caixa Projetado que acompanha o Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (Anexo 01).

Manutenção de Garantias dos Credores com Garantia Real. Este Plano não afeta nenhuma das garantias reais outorgadas aos Credores com Garantia Real, sem qualquer exceção, as quais permanecem integralmente válidas, eficazes e inalteradas em qualidade e quantidade.

↳

7.2.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM GARANTIA REAL

279 /
767
52

Proposta de pagamento aos **Credores com Garantia Real** e aos **Quirografários** sujeitos aos efeitos da Recuperação:

CREDORES:	Credores com Garantia Real Geral e credores Quirografários, sujeitos a Recuperação Judicial, na forma da Lei.																																	
OBJETO:	O objeto é a renegociação dos Créditos com Garantia Real Geral e Quirografários, sujeitos a Recuperação Judicial.																																	
FORMA DE PAGAMENTO:	<p><u>Deságio:</u> será aplicado um deságio de 80% no valor do crédito sujeito Recuperação Judicial. O Saldo Devedor após o deságio (dívida novada) será pago de acordo com a tabela a seguir:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th colspan="3" style="background-color: black; color: white;">FLUXO DE PAGAMENTOS</th> </tr> <tr> <th style="background-color: black; color: white;">MESES</th> <th style="background-color: black; color: white;">PAGAMENTO NO PERÍODO</th> <th style="background-color: black; color: white;">PAGAMENTO EM CADA MÊS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1° ao 18°</td> <td>0,00%</td> <td>0,00%</td> </tr> <tr> <td>19° ao 24°</td> <td>1,00%</td> <td>0,17%</td> </tr> <tr> <td>25° ao 36°</td> <td>2,00%</td> <td>0,17%</td> </tr> <tr> <td>37° ao 48°</td> <td>3,00%</td> <td>0,25%</td> </tr> <tr> <td>49° ao 60°</td> <td>6,00%</td> <td>0,50%</td> </tr> <tr> <td>61° ao 72°</td> <td>8,00%</td> <td>0,67%</td> </tr> <tr> <td>73° ao 84°</td> <td>10,00%</td> <td>0,83%</td> </tr> <tr> <td>85° ao 96°</td> <td>30,00%</td> <td>2,50%</td> </tr> <tr> <td>97° ao 108°</td> <td>40,00%</td> <td>3,33%</td> </tr> </tbody> </table> <p><u>Juros:</u> incidirão juros remuneratórios de 2% a.a. (ao ano) sobre o valor das parcelas a serem pagas, capitalizados anualmente.</p> <p><u>Correção:</u> as parcelas a serem pagas serão corrigidas anualmente por 30% do IGPM/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado medido pela Fundação Getúlio Vargas).</p>	FLUXO DE PAGAMENTOS			MESES	PAGAMENTO NO PERÍODO	PAGAMENTO EM CADA MÊS	1° ao 18°	0,00%	0,00%	19° ao 24°	1,00%	0,17%	25° ao 36°	2,00%	0,17%	37° ao 48°	3,00%	0,25%	49° ao 60°	6,00%	0,50%	61° ao 72°	8,00%	0,67%	73° ao 84°	10,00%	0,83%	85° ao 96°	30,00%	2,50%	97° ao 108°	40,00%	3,33%
FLUXO DE PAGAMENTOS																																		
MESES	PAGAMENTO NO PERÍODO	PAGAMENTO EM CADA MÊS																																
1° ao 18°	0,00%	0,00%																																
19° ao 24°	1,00%	0,17%																																
25° ao 36°	2,00%	0,17%																																
37° ao 48°	3,00%	0,25%																																
49° ao 60°	6,00%	0,50%																																
61° ao 72°	8,00%	0,67%																																
73° ao 84°	10,00%	0,83%																																
85° ao 96°	30,00%	2,50%																																
97° ao 108°	40,00%	3,33%																																

A

~~768~~
768
SA

	<p><u>Observações:</u> i) os pagamentos dos juros e da correção monetária serão feitos concomitantemente ao pagamento das parcelas; ii) o início dos pagamentos se dará em até 30 dias após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.</p>
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

7.3. CRÉDITOS SUB-QUIROGRAFÁRIOS

Os créditos de natureza Sub-Quirografários, que são os relacionados a multas administrativas de qualquer natureza e/ou judiciais, terão a seguintes forma de pagamento:

CREDORES:	Credores Sub-Quirografários, sujeitos a Recuperação Judicial, na forma da Lei.																																	
OBJETO:	O objeto é a renegociação dos Créditos Sub-Quirografários, sujeitos a Recuperação Judicial.																																	
FORMA DE PAGAMENTO:	<p><u>Deságio:</u> será aplicado um deságio de 90% no valor do crédito sujeito Recuperação Judicial. O Saldo Devedor após o deságio (dívida novada) será pago de acordo com a tabela a seguir:</p> <table border="1" style="width: 100%; text-align: center;"> <thead> <tr> <th colspan="3">FLUXO DE PAGAMENTOS</th> </tr> <tr> <th>MESES</th> <th>PAGAMENTO NO PERÍODO</th> <th>PAGAMENTO EM CADA MÊS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1° ao 18°</td> <td>0,00%</td> <td>0,00%</td> </tr> <tr> <td>19° ao 24°</td> <td>1,00%</td> <td>0,17%</td> </tr> <tr> <td>25° ao 36°</td> <td>2,00%</td> <td>0,17%</td> </tr> <tr> <td>37° ao 48°</td> <td>3,00%</td> <td>0,25%</td> </tr> <tr> <td>49° ao 60°</td> <td>6,00%</td> <td>0,50%</td> </tr> <tr> <td>61° ao 72°</td> <td>8,00%</td> <td>0,67%</td> </tr> <tr> <td>73° ao 84°</td> <td>10,00%</td> <td>0,83%</td> </tr> <tr> <td>85° ao 96°</td> <td>30,00%</td> <td>2,50%</td> </tr> <tr> <td>97° ao 108°</td> <td>40,00%</td> <td>3,33%</td> </tr> </tbody> </table> <p><u>Juros:</u> incidirão juros remuneratórios de 1% a.a. (ao ano) sobre o valor das parcelas a serem pagas, capitalizados</p>	FLUXO DE PAGAMENTOS			MESES	PAGAMENTO NO PERÍODO	PAGAMENTO EM CADA MÊS	1° ao 18°	0,00%	0,00%	19° ao 24°	1,00%	0,17%	25° ao 36°	2,00%	0,17%	37° ao 48°	3,00%	0,25%	49° ao 60°	6,00%	0,50%	61° ao 72°	8,00%	0,67%	73° ao 84°	10,00%	0,83%	85° ao 96°	30,00%	2,50%	97° ao 108°	40,00%	3,33%
FLUXO DE PAGAMENTOS																																		
MESES	PAGAMENTO NO PERÍODO	PAGAMENTO EM CADA MÊS																																
1° ao 18°	0,00%	0,00%																																
19° ao 24°	1,00%	0,17%																																
25° ao 36°	2,00%	0,17%																																
37° ao 48°	3,00%	0,25%																																
49° ao 60°	6,00%	0,50%																																
61° ao 72°	8,00%	0,67%																																
73° ao 84°	10,00%	0,83%																																
85° ao 96°	30,00%	2,50%																																
97° ao 108°	40,00%	3,33%																																

G

947
 ✓
 769
 SP

	<p>anualmente.</p> <p><u>Correção:</u> as parcelas a serem pagas serão corrigidas anualmente por 20% do IGPM/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado medido pela Fundação Getúlio Vargas).</p> <p><u>Observações:</u> i) os pagamentos dos juros e da correção monetária serão feitos concomitantemente ao pagamento das parcelas; ii) o início dos pagamentos se dará em até 30 dias após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.</p>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

7.4 CRÉDITO RETARDATÁRIOS

Créditos reconhecidos após a Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a aprovação do Plano ("Créditos Retardatários").

Os créditos *de qualquer natureza* que vierem a ser reconhecidos como sujeitos a RJ após a instalação da Assembleia Geral de Credores ("Créditos Retardatários"), receberão através da seguinte forma de pagamento:

CREDORES:	Credores Retardatários, sujeitos a Recuperação Judicial, na forma da Lei.														
OBJETO:	O objeto é a renegociação dos Créditos Retardatários, sujeitos a Recuperação Judicial.														
FORMA DE PAGAMENTO:	<p><u>Deságio:</u> será aplicado um deságio de 90% no valor do crédito sujeito Recuperação Judicial. O Saldo Devedor após o deságio (dívida novada) será pago de acordo com a tabela a seguir:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th colspan="3" style="background-color: black; color: white;">FLUXO DE PAGAMENTOS</th> </tr> <tr> <th style="background-color: black; color: white;">MESES</th> <th style="background-color: black; color: white;">PAGAMENTO NO PERÍODO</th> <th style="background-color: black; color: white;">PAGAMENTO EM CADA MÊS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">1° ao 18°</td> <td style="text-align: center;">0,00%</td> <td style="text-align: center;">0,00%</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">19° ao 24°</td> <td style="text-align: center;">1,00%</td> <td style="text-align: center;">0,17%</td> </tr> </tbody> </table>			FLUXO DE PAGAMENTOS			MESES	PAGAMENTO NO PERÍODO	PAGAMENTO EM CADA MÊS	1° ao 18°	0,00%	0,00%	19° ao 24°	1,00%	0,17%
FLUXO DE PAGAMENTOS															
MESES	PAGAMENTO NO PERÍODO	PAGAMENTO EM CADA MÊS													
1° ao 18°	0,00%	0,00%													
19° ao 24°	1,00%	0,17%													

A

~~464~~
770
SE

25° ao 36°	2,00%	0,17%
37° ao 48°	3,00%	0,25%
49° ao 60°	6,00%	0,50%
61° ao 72°	8,00%	0,67%
73° ao 84°	10,00%	0,83%
85° ao 96°	30,00%	2,50%
97° ao 108°	40,00%	3,33%

Juros: incidirão juros remuneratórios de 1% a.a. (ao ano) sobre o valor das parcelas a serem pagas, capitalizados anualmente.

Correção: as parcelas a serem pagas serão corrigidas anualmente por 20% do IGPM/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado medido pela Fundação Getúlio Vargas).

Observações: i) os pagamentos dos juros e da correção monetária serão feitos concomitantemente ao pagamento das parcelas; ii) o início dos pagamentos se dará em até 30 dias após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

7.5 DA FORMA DE PAGAMENTO

Os valores para os credores que optarem por receber através da OPÇÃO alternativa, serão pagos por meio Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED) de recursos em conta que o credor indicar.

Os credores deverão informar as suas respectivas contas bancárias para este fim, em correspondência dirigida à Administração Judicial.

Os pagamentos que não forem efetuados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento do presente Plano.

A

Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado pelas recuperandas em dia não útil (entendido como sábado, domingo, ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias em Goiânia-GO, não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar), o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no primeiro dia útil subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

~~771~~
771
S

7.6 ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO

Estimativa dos Débitos Tributários. As recuperandas possuem um Endividamento Tributário reconhecido e consolidado (principal da dívida) no valor total superior a R\$ 9 (nove) milhões. O Passivo Tributário inclui:

- ❖ ICMS
- ❖ ICMS (substituição tributária)
- ❖ Adicional de ICMS
- ❖ PIS
- ❖ COFINS
- ❖ Protege
- ❖ INSS
- ❖ FGTS
- ❖ IRRF

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, o Juiz da RJ deverá oficiar os entes federativos para que acatem pedido de parcelamento de toda a dívida tributária gerada pelas recuperandas até o pedido de RJ. Todos os juros e multas aplicados até o pedido de RJ deverão ser cancelados. O parcelamento deverá ser de 180 meses contados da publicação da homologação da aprovação do presente Plano em AGC e o primeiro pagamento se dará em até 30 dias após a efetivação do parcelamento.

O parcelamento da dívida se faz necessário de modo a não comprometer a operação comercial e a viabilidade do negócio.

7.7 TRAVAS BANCÁRIAS

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, fica também aprovado a devolução para as recuperandas de todo o recurso oriundo de travas bancárias.

Todos os recursos avindos de duplicatas dadas em garantia as instituições financeiras, deverão ser devolvidos para as recuperandas em até 5 dias após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Na presente oportunidade estimamos o valor das travas bancárias em valor superior a **R\$ 1 (um) milhão**. O respectivo valor é fundamental para a formação do capital de giro, como comprovado nas projeções financeiras.

7.8 LEILÃO REVERSO

Será realizado Leilão Reverso Presencial. O **Leilão Reverso** ("Reverse Auction"), Leilão Descendente ou também chamado de Holandês, é um processo de Pregão Presencial. No caso da Recuperação Judicial em questão, os lances serão efetuados pelas recuperandas a partir de um deságio de 99% (noventa e nove por cento) do valor da dívida novada, percentual este que será reduzido paulatinamente, dando a possibilidade, em cada lance, dos credores que assim o quiserem, participar da oferta. O piso do deságio será de 20% (vinte por cento). Os credores poderão aceitar lances efetuados pela recuperanda no percentual de deságio ofertado em cada lance. Os credores que oferecerem o maior deságio serão os que arrematarão primeiramente os seus créditos. A participação no Leilão Reverso é opcional. O Leilão Reverso servirá para antecipar o pagamento da dívida novada junto aos credores sujeitos a RJ.

Leilão Reverso Presencial. Existirá o Leilão Reverso Presencial, o qual poderão participar os credores Quirografários e os credores com Garantia Real.

Poderá ser destinado para o Leilão Reverso Presencial até 20% do Fluxo de Caixa Líquido das empresas em Recuperação Judicial.

O Leilão Reverso Presencial se realizará uma vez ao ano, no primeiro quadrimestre de cada ano, a iniciar-se no segundo ano após a publicação da homologação do PRJ.

O valor disponível para o primeiro Leilão Reverso Presencial será o do Ano 1 e assim sucessivamente.

Os participantes interessados em participar do Leilão Reverso deverão enviar carta registrada as sedes das recuperandas até o último dia do mês de Fevereiro de cada ano, manifestando o interesse, para se habilitarem a participar do Leilão. Deverão no mesmo ato, encaminhar documento que comprove quem é o representante legal do credor, ou seja, quem comparecerá no Leilão.

As recuperandas poderão disponibilizar aos credores modelo de carta a ser enviada.

A carta deverá estar devidamente assinada pelo representante legal do credor, com firma reconhecida.

Os credores poderão entrar em contato com as recuperandas e/ou administrador Judicial para tirarem as dúvidas que por ventura possam existir.

Após o período de habilitação dos credores que pretendem participar do Leilão Reverso, as recuperandas e o Administrador Judicial deverá informa-los do local, data e horário (início e fim) em que se realizará o evento. A duração do evento deverá ser de no máximo 1 hora contados do horário em que iniciará.

Antes do horário de início do Leilão Reverso os credores terão 1 hora para credenciamento.

~~763~~
/ 773
5

A

Em todo Leilão Reverso deverá ser feita uma Ata (que durante a RJ será lavrada pelo Administrador Judicial), com o descritivo do objetivo do evento, data, local e horário de realização, das regras e dos resultados. Na Ata constarão os Lances efetuados pelas recuperandas e aceito pelos credores e correspondentes valores apurados. Todos os credores que aceitarem os Lances deverão assinar a Ata ao final do Leilão.

Só poderão participar do evento, os representantes legais de cada um dos credores, portanto deverão estar munidos de Carteira de Identidade para se identificarem.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

As recuperandas têm o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com o seu objeto social, sem a necessidade de prévia autorização da AGC e/ou do Juízo da Recuperação Judicial, podendo a qualquer tempo modificar o seu objeto social, buscando alcançar os desideratos do artigo 47 da Lei 11.101/2005. Poderão as recuperandas alterar o endereço da sede a qualquer tempo, assim como fechar e/ou criar novas filiais em qualquer Estado da Federação.

Aditamentos, alterações e/ou modificações do Plano. Podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo após a publicação da homologação da presente proposta. Para tanto, observar-se-ão as mesmas condições impostas pela lei para sua tramitação, ou seja, aquiescência do devedor e aprovação em Assembleia de Credores, pelo mesmo critério de quórum que o tenha aprovado inicialmente.

Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

[Handwritten signature]
✓
774
[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Anuência dos Credores. Os Credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores, no exercício de sua autonomia da vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano, abrindo mão do recebimento de quaisquer valores adicionais, ainda que previstos nos instrumentos que deram origem aos Créditos ou em decisão judicial, por estarem convencidos de que este Plano reflete condições econômico-financeiras que lhes são mais favoráveis do que a manutenção das condições originais de pagamento de seus Créditos, tendo em vista que (i) o valor dos bens das Recuperandas é insuficiente para o pagamento da sua dívida, conforme o laudo de avaliação de bens e ativos; (ii) a satisfação dos Créditos, é possível apenas através das formas prevista no Plano; (iii) a alteração nos valores, prazos, termos e condições de satisfação dos Créditos, nos termos do Plano, é condição indispensável para o ingresso dos Investidores e/ou viabilização financeira das recuperandas.

Aplicação Tributária dos Deságios. Para efeito tributário, as recuperandas poderão reconhecer os deságios aplicados sobre a dívida sujeita a RJ a medida que os pagamentos da dívida novada forem sendo realizados.

Apontamentos. Aprovado e homologado o presente plano, os Credores a ele sujeitos e os Aderentes deverão solicitar o cancelamento dos registros de protestos e apontamentos efetuados em desfavor da Recuperanda tanto em Cartórios, quanto nos demais órgãos de proteção de crédito, no prazo máximo de quinze (15) dias.

Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros ou aos próprios Investidores, e a cessão produzirá efeitos desde que as Recuperandas sejam informadas.

Compensação de Créditos. Os Créditos poderão ser compensados com créditos detidos pelas Recuperandas frente aos respectivos Credores, até o valor de referidos Créditos, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma ou de outra forma que for informada pelas Recuperandas, nos autos do processo de Recuperação Judicial ou diretamente ao Administrador Judicial ou aos Credores:

Para as **Recuperandas:**

Endereço: Rua 237, Quadra 13, Lote 28-E, nº 798, Setor Coimbra, CEP 74.535-270, Goiânia-GO.

A/C: Leonardo Souza Rezende

Telefone: +55 62 3240 5700

Para o **Administrador Judicial:**

Endereço: Rua 128-A, nº 113, Setor Sul, CEP 74093-110, Goiânia-GO.

A/C: Stenius Lacerda Bastos

Telefone Fixo: +55 62 3996 1050

Telefone Cel.: +55 62 9147 3559

E-mail: stenius@amorimecastro.com

Em caso de alteração de endereço por parte das Recuperandas e/ou do Administrador Judicial, deverá ser informado no processo de RJ em até 30 dias após a efetivação da mudança.

Contratos Anteriores. Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações, pecuniárias ou não, previstas em contratos celebrados entre as recuperandas e os credores sujeitos a RJ antes da data do pedido de recuperação judicial, as disposições do Plano prevalecerão.

~~26~~
777
SR

Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também são novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei de Falências, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano.

Descumprimento do Plano. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 5 (cinco) dias, as Recuperandas deverão requerer ao Juízo da Recuperação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação do descumprimento, a convocação de uma Assembleia de Credores para deliberar a respeito de (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento; ou (ii) convalidação da recuperação judicial na falência das Recuperandas. Não haverá a decretação da falência das Recuperandas antes da realização da referida Assembleia de Credores

Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas.

Extinção de Ações. Os Credores não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir com qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas, exceto pelos Créditos que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento para fixação de seu valor; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas, relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas com seus Créditos; e (v) buscar a

778
SA

satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas aos Créditos serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. A disposição desta Cláusula permanecerá válida e eficaz até a realização da Assembleia de Credores.

Formalização de Documentos e Outras Providências. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.

Garantias Existentes. A aprovação do presente Plano implica na manutenção das garantias existentes conforme previsto no art. 50 § 1º da Lei 11.101/2005, com exceção das denominadas "travas bancárias" e/ou "travas de domicílio", que por comprometerem o capital de giro da empresa inviabilizam a sua manutenção e recuperação, conforme demonstrado no Fluxo de Caixa Projetado que acompanha o presente.

Honorários de Advogados. As partes suportarão individualmente os honorários dos respectivos advogados, inclusive os de sucumbência, na hipótese de demanda judicial relativa a créditos satisfeitos nesta ação, acordando o afastamento do princípio da causalidade.

Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Multas. Todas as multas devidas pelas Recuperandas em razão de descumprimento contratual serão consideradas, para efeitos de pagamento ou de satisfação, nos termos do Plano, mediante a aplicação de um redutor de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor da multa, sendo que tal redutor se justifica, em razão da classificação atribuída às multas em caso de falência, como créditos subquirográficos, nos termos do art. 83, VII, da Lei de Falências. O valor das multas, após a aplicação do redutor acima mencionado, será pago ou de

outra forma satisfeito pelas Recuperandas aos respectivos Credores em até 30 (trinta) Dias Úteis da Data de Fechamento, em uma única parcela.

Nulidade de Clausulas. Na hipótese de que alguma das cláusulas do presente PRJ ser considerada pelo MM. Juízo da Recuperação, ou pelas instâncias superiores, inválida, nula, ou ineficaz, referida decisão não prejudicará as demais disposições que remanescerão válidas e eficazes.

Novação. Todos os Créditos são novados por este Plano e serão pagos na forma por ele estabelecida. Mediante referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, exceto em caso de acordos específicos entre o Credor em questão e as Recuperandas. Além disso, o artigo 59, da Lei 11.101/2005, determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, bem como os Credores Aderentes sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do Artigo 50 da Lei (concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas).

Novos Créditos. Na hipótese de serem reconhecidos Novos Créditos, por decisão judicial ou acordo entre as partes, tais Novos Créditos serão pagos na forma prevista neste Plano, de acordo com a Classe em que forem classificados os referidos Novos Créditos.

Pagamento dos Créditos em Dólar. Os Créditos em dólares norte-americanos, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção "Venda", divulgada pelo Banco Central do Brasil 2 (dois) dias antes da data de conversão.

Quitação. Os pagamentos, quando realizados na forma estabelecida neste Plano, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas e seus garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência

do pagamento, será considerado que os Credores quitaram, liberaram e/ou renunciaram a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas ou dos Investidores.

Título Executivo Judicial. As recuperandas requereram o benefício da Recuperação Judicial de forma a garantir a manutenção das fontes produtoras, promovendo, assim, a preservação da atividade da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, e apresentam em Juízo aos credores o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, que por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, e homologado constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 584, inciso III, do caput da Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, observado os artigos 61 e 62 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Sub-Rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra as Recuperandas, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Fica eleito o MM. Juízo da Recuperação para solucionar as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano.

Goiânia-GO, 17 de Novembro de 2013.

(Segue página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial)



VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ Nº 06.219.757/0001-57

701
✓



ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP

CNPJ sob o nº 03.553.585/0001-65



2C

CONSULTORIA
FINANCEIRA

"Credibilidade e Confiança" agregando valor aos negócios.

Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira

Plano de Recuperação Judicial
Lei N° 11.101/2005

Recomenda-se que os credores leiam atentamente este Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, arquivado ou a ser arquivado junto ao MM. Juízo da 9ª Vara Cível de Goiânia, Estado de Goiás, nos Autos da Recuperação Judicial nº 201303376797.



784

SUMÁRIO

1. <u>INTRODUÇÃO</u>	3
2. <u>PREMISSAS DE PROJEÇÕES FINANCEIRAS</u>	5
3. <u>SITUAÇÃO ATUAL DAS EMPRESAS</u>	6
4. <u>ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	8
5. <u>CONCLUSÃO</u>	12
<u>ANEXOS</u>	15

1. INTRODUÇÃO

A 2C CONSULTORIA FINANCEIRA foi contratada pelas recuperandas VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI ("VDM"), portadora do CNPJ sob o nº 06.219.757/0001-57, com sede na Rua 237, Quadra 13, Lote 28-E, nº 798, Setor Coimbra, CEP 74.535-270, Goiânia-GO, cujo início das suas atividades ocorreu em 22/04/2004 e ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP ("ML"), portadora do CNPJ sob o nº 03.553.585/0001-65, com sede na Avenida Perimetral, Quadra 09, Lote 124, nº 2212, Setor Coimbra, CEP 74.530-026, Goiânia-GO, cujo início das suas atividades ocorreu em 15 de Dezembro de 1999, como consultora financeira para auxiliar em todo o processo de Recuperação Judicial.

No curso do mandato, nos foi solicitado à elaboração do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ" ou "Plano") e à preparação de Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira ("Laudo de Viabilidade") do PRJ, conforme determinação legal.

Com relação à elaboração do Laudo de Viabilidade, analisamos entre outras coisas: (i) certas análises e projeções financeiras, as quais foram elaboradas e aprovadas pela administração da empresa; (ii) demonstrações financeiras assinadas por contador responsável para os exercícios findo em 31 de dezembro de cada ano desde a fundação das empresas; (iii) quadro geral de credores (de acordo com o apresentado na inicial do pedido de RJ) e (iv) informações gerenciais não auditadas (relativas ao exercício de 2013); (v) e outros documentos e informações relevantes.

Conduzimos diversas discussões com membros integrantes da administração do Grupo Econômico (VDM + ML) sobre os negócios e perspectivas. Levamos em consideração outras informações, estudos financeiros, análises e pesquisas



787

e critérios financeiros, econômicos e de mercado que ponderamos serem relevantes.

A Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências), interpretada à luz do princípio da preservação da empresa, envolve, além das importantes reestruturações operacionais e financeiras, o raciocínio lógico-científico do consultor na análise e avaliação criteriosas dos resultados financeiros a serem alcançados através das medidas propostas.

No presente Plano, essa análise financeira dos resultados projetados foi feita com adequado grau de conservadorismo, levando-se em consideração, obviamente, as reestruturações operacionais e financeiras previstas.

A administração e consultores da empresa cuidaram desde o primeiro momento desta fase, em reiterar políticas e implantar relatórios de acompanhamento que permitirão a constante verificação do andamento das operações para a necessária análise de alternativas e correção de rumos.

Assim sendo, foram feitas projeções de custos, despesas, receitas, depreciação do ativo imobilizado e tributos (conforme planilhas em anexo) para o período de vários anos, iniciando-se o primeiro ano (Ano 1) de projeção após a publicação da homologação da aprovação do PRJ

Apresentam-se, ainda, as Demonstrações de Resultados (conforme planilhas em anexo) projetada.

Por fim, apresentamos as projeções de Fluxo de Caixa consolidado das recuperandas, que reflete, em bases anuais, a capacidade de pagamento e de cumprimento dos compromissos assumidos: a liquidação dos valores devidos com credores não sujeitos a RJ e com os credores sujeitos a RJ.



É importante ressaltar que o Plano de Recuperação Judicial foi elaborado com base na atual e futura capacidade econômica, financeira e operacional das recuperandas.

No curso da preparação do Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira, presumimos e confiamos na exatidão das informações, conteúdo, veracidade, consistência e completude, suficiência e integralidade das informações financeiras, contábeis, legais, tributárias e outras informações a que tivemos acesso.

Conforme nosso entendimento, todos os dados contidos neste relatório são verdadeiros e acurados.

Embora tirados de fontes confiáveis, não podemos assumir qualquer responsabilidade legal pela precisão de quaisquer dados, opiniões ou estimativas fornecidas por terceiros ou utilizados na formulação desta análise.

Entendemos também que os meios de recuperação elencados no Plano de Recuperação Judicial são fundamentais para a superação da crise econômico e financeira das recuperandas.

Para este fim, a Assembléia Geral de Credores deverá examinar o presente Plano de Recuperação Judicial.

2. PREMISSAS DE PROJEÇÕES FINANCEIRAS

As projeções das Demonstrações de Resultado ("DRE") e de Fluxo de Caixa ("FC") consolidados apresentam:



209 /

- i. Indicadores realistas referentes às áreas comercial, administrativa e econômico-financeira;
- ii. Saldos consolidados de Fluxo de Caixa Acumulado que confirmam a capacidade de recuperação da empresa.
 - É importante destacar que é absolutamente imprescindível a concessão dos prazos de carência estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial;
 - A venda do imóvel indicado no Plano, é fundamental para gerar capital para a recomposição do Capital de Giro necessário as operações.
 - O quadro de credores sujeitos a RJ que esta sendo utilizado como base para as projeções é o divulgado na primeira lista pelo Administrador Judicial. Destarte é possível que ocorra modificações quando da apresentação da segunda relação de credores;
 - O PRJ dispõe também que passará a ser válida a segunda relação de credores quando da sua apresentação pelo Administrador Judicial.

3. SITUAÇÃO ATUAL DAS EMPRESAS

Descrição do Grupo Econômico

O Grupo Econômico é formado pelas empresa **VDM OPERAÇÕES LOGÍSTICAS EIRELI** ("VDM"), portadora do CNPJ sob o nº 06.219.757/0001-57, com sede na Rua 237, Quadra 13, Lote 28-E, nº 798, Setor Coimbra, CEP



Endereço: Avenida E, nº 1470, Salas 511 e 512, Edifício Juscelino Kubitschek New
Concept Business, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74810-030.
Site: www.2cconsultoria.com.br

74.535-270, Goiânia-GO, cujo início das suas atividades ocorreu em 22/04/2004 e **ML OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA EPP** ("ML"), portadora do CNPJ sob o nº 03.553.585/0001-65, com sede na Avenida Perimetral, Quadra 09, Lote 124, nº 2212, Setor Coimbra, CEP 74.530-026, Goiânia-GO, cujo início das suas atividades ocorreu em 15 de Dezembro de 1999.

Estrutura societária atual:

		<u>VDM</u>	
Capital Social		R\$7.500.000,00	
Quotas			
Leonardo Souza Rezende	100%	R\$7.500.000,00	
			<u>R\$7.500.000,00</u>

		<u>ML</u>	
Capital Social		R\$2.500.000,00	
Quotas			
VDM Oper. Log.	51%	R\$1.275.000,00	
Leonardo Souza Rezende	48,90%	R\$1.222.500,00	
José de Barros Zaiden	0,10%	R\$2.500,00	
			<u>R\$2.500.000,00</u>

Posicionamento de mercado

As empresas atuam na compra, venda e distribuição de produtos farmacêuticos, como medicamentos e outros para clientes públicos e privados de todo o Brasil.



Análise do Endividamento

As recuperandas apresentam um grande endividamento tributário (crédito este não sujeito a Recuperação Judicial) que está sendo administrado dentro das normativas legais. O Plano de Recuperação Judicial propõe a renegociação do Passivo Tributário no valor total superior a R\$ 9 (nove) milhões.

O Passivo Tributário inclui:

- ❖ ICMS
- ❖ ICMS (substituição tributária)
- ❖ Adicional de ICMS
- ❖ PIS
- ❖ COFINS
- ❖ Protege
- ❖ INSS
- ❖ FGTS
- ❖ IRRF

Com relação aos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, as recuperandas possuem uma relação dívida líquida/EBITDA com múltiplos muito elevados, o que torna a dívida nas atuais condições impagável, de forma que as formas de pagamento proposta no PRJ são necessárias para readequar o endividamento à capacidade de pagamento.

4. ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- As recuperandas estão em processo de Recuperação Judicial conforme despacho proferido nos Autos da Recuperação Judicial nº201303376797 no dia 07 de Outubro de 2013, pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da

Comarca de Goiânia, Estado de Goiás e publicado no DJ do 14 de Outubro de 2013,.

- Em conformidade com artigo nº 53, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a empresa deve apresentar num prazo de 60 dias contados da data da referida publicação um plano de recuperação judicial. Prazo este que se encerra no dia 13 de Dezembro de 2013.
- Este plano deve conter, entre outros documentos, uma demonstração da Viabilidade Econômica e Financeira do Plano de Recuperação Judicial.
- O objetivo do presente trabalho é efetuar a análise desta viabilidade com base nas ações descritas no Plano.
- Dentre as medidas reestruturantes indicadas no Plano no item 6.2, podemos ressaltar algumas que são fundamentais para o soerguimento das empresas em RJ:

➤ Reestruturação do Passivo Não Sujeito a RJ.

O principal Passivo Não Sujeito a RJ é o Tributário, no valor superior (segundo estimativas) a R\$ 9 (nove) milhões. Conforme determinação do Plano, uma vez aprovado, o Juiz da RJ deverá oficiar os entes federativos para que acatem pedido de parcelamento de toda a dívida tributária gerada pelas recuperandas até o pedido de RJ. O parcelamento deverá ser de 180 meses contados da publicação da homologação da aprovação do presente Plano em AGC e o primeiro pagamento se dará em até 30 dias após a efetivação do parcelamento. Todos os juros e multas aplicados até o pedido de RJ deverão ser cancelados. O parcelamento da

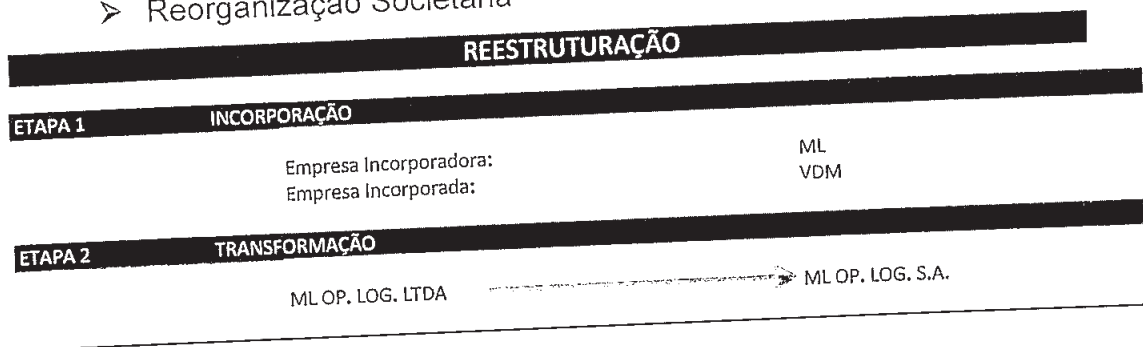


dívida se faz necessário de modo a não comprometer a operação comercial e a viabilidade do negócio.

763
/
793
5

- Reestruturação do Passivo Sujeito a RJ (Quirografários; Sub Quirografários; Garantia Real e credores Retardatários).
 - Haircut (deságio) na dívida.
 - Alongamento.
 - Redução do Custo do Serviço da Dívida: Taxa média de juros e da correção monetária.
 - Cronograma de pagamentos compatível com a geração de caixa projetada.

➤ Reorganização Societária



Proporcionará:

- Redução de custos operacionais;
- Melhoria da gestão: maior eficiência;
- A ML possui Prejuízos acumulados que poderão ser utilizados, uma vez incorporada a empresa VDM. Isso significa que ocorrerá redução da base de cálculo para o pagamento do IR (Imposto de Renda) e CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido). A legislação do Imposto de Renda permite que eventuais prejuízos fiscais (lucro real negativo) apurados em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados

posteriormente da pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real. O prejuízo fiscal compensável é aquele apurado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR. Entretanto, a compensação de tais prejuízos é limitada a 30% do lucro real antes da compensação. Referido instituto – carryback – também é adotado pelos Estados Unidos da América, o qual, por meio do artigo (section) 172(b) do seu Código Tributário (Internal Revenue Code), admite que prejuízos fiscais (net operating losses) possam ser utilizados para absorção de lucros auferidos em até dois anos anteriores à sua apuração ou, ainda, sejam utilizados para a compensação com lucros futuros auferidos em até 20 (vinte) exercícios (carryover).

- Venda de Ativo para formação de capital de giro: venda de casa residencial edificada no lote de terras na Rua dos Muricis, Quadra 56D, Lote 07, Residência I Aldeia do Vale, Município de Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.680-513", com área total de 2.633,86 m² e área edificada de 786,58 m², inscrito no Registro de Imóveis da 3^o (terceira) Circunscrição da comarca de Goiânia, neste estado, sob número de matrícula 29.655", que passará a ser considerado para efeitos do Plano como uma U.P.I. (Unidade Produtiva Isolada) e alienado judicialmente nos termos do artigo 60 da Lei nº 11.101/05.
- O Fluxo de Caixa Consolidado apresentado em anexo, comprova que as recuperandas são viáveis econômica e financeiramente, vez que conseguem adimplir com a dívida sujeita a RJ após a sua

✓

reestruturação, advinda com a novação proporcionada através da aprovação do Plano em AGC.

- A Taxa Média de crescimento esta projetada de acordo com a expectativa de variação do PIB para os próximos 10 anos, ou seja, de acordo com o PIB potencial.
- O EBITDA (geração operacional de caixa) projetado esta dentro da mediana setorial.
- As disposições do Plano esta de acordo com o ordenamento jurídico, ou seja, seja a LEI 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) e suas jurisprudências.

5. CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação econômica e financeira.

Após nossa análise da reestruturação dos passivos e ativos, das condições de liquidez no médio e longo prazo, das projeções de geração de caixa e capacidade de pagamento da dívida novada e considerando as origens de recursos, despesas e a nova estrutura de ativos e passivos das empresas recuperandas, acreditamos que a qualidade operacional e a capacidade de gerar liquidez garantem a viabilidade econômico-financeira.



~~785~~
/

* 795
5

Somos de parecer de que:

1. Uma vez aprovado o PRJ nos moldes propostos, será gerado fluxo de caixa suficiente para fazer frente aos pagamentos dos Passivos que permanecerão.
2. A elaboração das premissas do PRJ, pressupostos e condições futuras foi realizada dentro de uma posição adequada;
3. Os indicadores utilizados no Plano apresentaram qualidade técnica e coerência, respeitando as metodologias utilizadas pelas mais conceituadas empresas de consultoria no Brasil e no mundo.
4. O Plano de Recuperação Judicial é viável uma vez aprovadas as premissas, pressupostos e condições de negociação do Plano propostas aos credores.

É importante ressaltar que existem riscos mercadológicos e fatores externos, que as empresas não controlam e que são inerentes aos negócios e que podem afetar a geração de caixa projetada.

Outrossim, o equacionamento da situação financeira deve prever capacidade de acumulação de capital de giro através da própria geração de caixa.

É importante ressaltar que a formação de capital de giro próprio através da geração de saldo de caixa ao longo dos anos, é fundamental para o fortalecimento das empresas, tornado-as empresas prósperas e geradoras de empregos, o que em muito contribuirá para toda a sociedade.



Estas são as considerações que tínhamos a transmitir, S.M.J.

Goiânia-GO, 10 de Dezembro de 2013.



ADM. CIDINALDO BOSCHINI FILHO

Senior Partner

CRA/GO 10.383

2C CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI

784
797
SR

2C

CONSULTORIA
FINANCEIRA

[Handwritten signature]

ANEXOS

ANEXO 1: PREMISSAS DE PROJEÇÃO

ANEXO 2: HISTÓRICO IGPM

ANEXO 3: DRE PROJETADA

ANEXO 4: FCL PROJETADO

798
[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

ANEXO 1: PREMISSAS DE PROJEÇÃO

~~789~~

799
82

9